

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2015

Amplia a gama de produtos da Amazônia Ocidental beneficiados com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desses produtos no mercado interno.

Autor: **Dep. Expedito Netto**

Relator: **Dep. Joaquim Passarinho**

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, consoante alínea “a”, do inciso II, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre assuntos relativos à região amazônica, especialmente desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social, incentivo regional da Amazônia.

Vem a esta Comissão, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.405, de 2015, do ilustre Deputado Expedito Netto, que objetiva ampliar a gama de produtos da Amazônia Ocidental beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o emprego preponderante de matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, inclusive as de origem pecuária.

Ademais, intenta reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda dos produtos supracitados no mercado interno.

A proposição foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe ressaltar que a proposição em tela merece nossos aplausos, pois tem o escopo de ampliar a gama de produtos da Amazônia Ocidental beneficiados com a isenção do Imposto sobre produtos industrializados e reduzir a zero as alíquotas da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desses produtos no mercado interno. Contudo, apresentamos emenda para estender a toda Região Norte a isenção tributária prevista na proposta de modo a incluir os Estados do Acre e do Pará.

Em que pese a isenção de impostos e a redução de alíquotas não serem as únicas medidas de incentivo suficientes para diminuir as diferenças regionais, nem tampouco a melhor delas, entendemos sua importância. Contudo, não podemos deixar de salientar que a emenda ora apresentada intenta incluir Estados que fazem parte da Região Norte, com vistas a diminuir estas diferenças territoriais tão sentidas pelos Estados dessa região, e que ficariam de fora, caso a proposição fosse aprovada da forma original.

O projeto altera, também, a lista dos produtos excluídos da isenção. Pelo § 2º do art. 6º, proposto, continuam fora do benefício: as armas e munições, o fumo e os automóveis de passageiros. Inclui nessa exceção: as bebidas alcoólicas e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico, observada a preponderância de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

A nova redação proposta para o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, elimina o dispositivo (antigo §1º) que autoriza a geração de crédito

presumido do IPI sempre que os produtos isentos sejam empregados na embalagem ou industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

O art. 2º do projeto altera o art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, determina a redução a zero da alíquota das contribuições ao PIS/ Pasep e Cofins sobre a receita decorrente da venda dos produtos isentos do IPI, nos termos do art. 1º do projeto. É acrescentado, ao mencionado artigo 28, um § 2º dispondo que a medida será aplicada pelo prazo de vinte e cinco anos, tal como definido no art. 40 do Ato das Disposições Transitórias, para manutenção da Zona Franca de Manaus.

A proposta fundamenta-se no argumento de que a gama restrita de produtos que proporcionam a isenção do IPI tem tornado letra morta o incentivo fiscal, quando usados como matéria prima. Tanto isto é verdade que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou em zero a correspondente renúncia de receita, nos anos de 2007 e 2008.

Por outro lado, a Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, reflete o reconhecimento oficial da restrição fiscal, ao abrir, especialmente para as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, um leque maior de matérias-primas utilizadas em produtos que gozarão da isenção. Com efeito, estão listadas as matérias-primas de origem animal, mineral (exceto os minérios “commodities” do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul) bem como os produtos de origem agrosilvopastoril.

Cuida-se, com isso, de criar condições para que haja equilíbrio de incentivos aplicáveis à produção de toda Amazônia Legal com aqueles originados das mencionadas Áreas de Livre Comércio e, principalmente, para que tais incentivos tenham efetividade no incremento econômico e social da região.

Em que pese não seja competência desta Comissão analisar a questão orçamentária, necessário atentar para os requisitos que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para as hipóteses de renúncia de receita.

Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Tributação poderá se manifestar acerca dessa questão.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.405, de 2015, com emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

PSD/PA

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2015.

Amplia a gama de produtos da Amazônia Ocidental beneficiados com a isenção do Imposto sobre produtos industrializados prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desses produtos no mercado interno.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se § 3º ao artigo 6º do Decreto-Lei nº1.435/1975, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.405, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º aplica-se aos Estados do Acre e Pará." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO